

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 401/2023

Altera o dispositivo ao art. do Projeto de Lei nº 401/2023, que dispõe sobre a isenção de Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionárias do transporte público coletivo municipal, e dá outras providências.

Com base no art. 81, I, do Capítulo I, Título III c/c art. 156 da Seção VII, do Capítulo II, Título V, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Natal/RN, apresento ao Projeto de Lei nº 401/2023, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º O art.1 do projeto de lei 401/2023, passa a ser acrescido de inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 1º(..)

VIII – O veículo de transporte público somente pode sair da garagem da empresa com a plataforma elevatória usada por pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, com a manutenção adequada e em pleno funcionamento .” (NR)

Palácio Frei Miguelinho, 19 de julho de 2023.



Zé Humberto
Vereador de Natal

JUSTIFICATIVA

O direito de ir e vir é o condão norteador do arcabouço constitucional do país. Nesse sentido, é imprescindível a garantia do Estado deste elemento basilar na vida dos cidadãos brasileiros. Logo, o transporte público ganha notória importância na vida cotidiana.

Nesse sentido, o direito ao transporte público é direito social previsto em nossa lei maior, a Constituição Federal/88, em seus arts. 6º e 227, mais especificamente.

A Lei Brasileira de Inclusão, coaduna ao determinar que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência o direito ao transporte, à acessibilidade, bem como que estações e terminais garantam a segurança do embarque e do desembarque. Senão vejamos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, **ao transporte, à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

Ocorre que este direito a população com deficiência ainda é olvidado. Assim, é necessário que o município do Natal, passe a efetivamente promover e garantir este direito fundamental, portanto é requisito essencial para aprovações Projeto de Lei 401, a obrigatoriedade de manutenção e plenofuncionamento das plataformas elevatória em todos os veículos das concessionárias e permissionárias do transporte público coletivo municipal.